



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601240-43.2022.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0601240-43.2022.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador RODRIGO MALTA PRATA LIMA

EMBARGANTE: ELEICAO 2022 ALAN HELTON DE OMENA BALBINO DEPUTADO FEDERAL,
ALAN HELTON DE OMENA BALBINO

Representante do(a) EMBARGANTE: RODRIGO DELGADO DA SILVA - AL11152

Ementa: DIREITO ELEITORAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATO A DEPUTADO FEDERAL. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. NOVOS DOCUMENTOS. PARCIAL AFASTAMENTO DA DEVOLUÇÃO DE VALORES. ACOLHIMENTO PARCIAL DOS EMBARGOS.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de Declaração opostos por candidato ao cargo de Deputado Federal nas Eleições de 2022 contra acórdão que desaprovou sua prestação de contas de campanha e determinou a devolução de R\$ 421.092,00 ao erário. O embargante apresentou novos documentos com o objetivo de comprovar a regularidade de despesas anteriormente glosadas, requerendo a reavaliação do julgado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se os documentos juntados intempestivamente podem ser admitidos para afastar, ainda que parcialmente, a obrigação de devolução de valores ao erário; (ii) estabelecer se tais documentos são suficientes para comprovar a regularidade das despesas impugnadas na

prestação de contas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência do TSE admite, de forma excepcional, a juntada de documentos extemporâneos exclusivamente para reduzir o valor a ser restituído ao erário, sem, contudo, alterar o juízo de desaprovação das contas.

4. A documentação apresentada comprova a efetiva prestação dos serviços pela empresa Gráfica Mascarenhas (nota fiscal nº 27, no valor de R\$ 39.740,00), bem como a atuação de profissionais contratados por Natália Wenceslau Cardoso de Araújo, no valor de R\$ 316.610,00, afastando a necessidade de devolução desses montantes.

5. Quanto à despesa com locação de veículos (R\$ 10.000,00), não houve comprovação da propriedade dos bens locados por meio de CRLV, exigência considerada imprescindível pela jurisprudência do TRE/AL, motivo pelo qual a irregularidade permanece.

6. No tocante às despesas com coordenação e gestão de militância (R\$ 54.742,00), a documentação apresentada foi considerada insuficiente, persistindo a glosa por ausência de correspondência entre os serviços contratados e os registros de efetiva prestação.

7. O valor de R\$ 879,31, referente a recursos de origem não identificada, foi devidamente recolhido ao Tesouro Nacional, conforme comprovado nos autos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Embargos de Declaração conhecidos e parcialmente providos.

9. *Tese de julgamento*: "1. É possível admitir, de forma excepcional, a juntada extemporânea de documentos em sede de Embargos de Declaração, exclusivamente para afastar a obrigação de devolução de recursos ao erário, sem alterar o juízo de desaprovação das contas. 2. A comprovação inequívoca da prestação dos serviços contratados com recursos do FEFC afasta a determinação de devolução dos valores respectivos. 3. A ausência de documentação essencial, como o CRLV dos veículos locados, compromete a comprovação do gasto e justifica a manutenção da devolução. 4. A contratação de coordenadores de campanha sem comprovação adequada da prestação do serviço justifica a glosa e a devolução dos respectivos valores."

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 14; Lei nº 9.504/1997, art. 30, III; Resolução TSE nº 23.607/2019, arts. 32, §§ 2º e 3º; 35, §12; 60, §3º; 69, §1º; CPC, art. 371.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER e ACOLHER PARCIALMENTE os Embargos, mantendo a desaprovação das contas de

campanha do candidato ALAN HELTON DE OMENA BALBINO, candidato ao cargo de Deputado Federal, nas Eleições 2022, e concedendo efeitos modificativos e infringentes para reduzir o valor da condenação e determinar o recolhimento ao erário do valor de R\$ 64.742,00 (Sessenta e quatro mil, setecentos e quarenta e dois reais), nos termos do voto do Relator. O Desembargador Eleitoral Alcides Gusmão da Silva presidiu o julgamento. Suspeito o Desembargador Eleitoral Sóstenes Alex Costa de Andrade.

Maceió, 04/09/2025

Desembargador Eleitoral RODRIGO MALTA PRATA LIMA

RELATÓRIO

1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos por ALAN HELTON DE OMENA BALBINO, candidato ao cargo de Deputado Estadual, nas Eleições 2022, em face do Acórdão id 10315173, que determinou o recolhimento do valor de R\$ 421.092,00 (quatrocentos e vinte e um mil e noventa e dois reais) ao Tesouro Nacional.
2. Em suas razões, o Embargante sustenta ter juntado novos documentos destinados a comprovar a regular aplicação dos recursos que haviam sido objeto de determinação de recolhimento ao erário. Requer, com fundamento na jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, que tais documentos sejam apreciados, a fim de afastar a obrigação de devolução dos valores ao Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).
3. Oficiando nos autos, a Douta Procuradora Regional Eleitoral apresentou parecer, no qual opinou pelo encaminhamento dos autos à Seção de Contas Eleitorais e Partidárias do TRE/AL, a fim de que fosse verificado se a documentação recentemente apresentada é apta a comprovar a regular aplicação dos recursos.
4. A Seção de Contas Eleitorais e Partidárias do TRE/AL, após proceder à análise da documentação apresentada, emitiu a Informação Técnica de Id. 10350068, na qual reduziu o valor a ser restituído ao erário de R\$ 421.971,31 (quatrocentos e vinte e um mil, novecentos e setenta e um reais e trinta e um centavos) para R\$ 381.352,00 (trezentos e oitenta e um mil, trezentos e cinquenta e dois reais).
5. Por fim, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo parcial provimento dos embargos de declaração, a fim de reduzir o montante a ser recolhido ao Tesouro Nacional conforme o parecer técnico, em virtude da comprovação da despesa realizada junto à empresa Gráfica Mascarenhas Digital Ltda., consubstanciada na nota fiscal nº 27, no valor de R\$ 39.740,00 (trinta e nove mil, setecentos e quarenta reais).
6. É, em síntese, o relatório.

VOTO

7. Trago ao exame desta Corte Embargos de Declaração opostos por ALAN HELTON DE OMENA BALBINO, em face do Acórdão de ID 9775415.
8. Segundo as razões dos Embargos, o Embargante pede o exame de novos documentos com o objetivo de esclarecer pontos relevantes para justificar o correto emprego dos recursos públicos recebidos para campanha.
9. De regra, não se admite a juntada de documentação de modo extemporâneo em processos de prestação de contas, diante da sua natureza jurisdicional instituída pela Lei nº 12.034/2009, que incluiu o § 6º ao artigo 37 da Lei nº 9.096/95, o que atrai o instituto da preclusão
10. Neste caso, contudo, entendo por conhecer os embargos considerando que a apresentação extemporânea de documentos em prestação de contas eleitorais é admitida, conforme orientação do Tribunal Superior Eleitoral, apenas para o fim de reduzir valores a serem restituídos ao erário, sem, contudo, alterar o juízo de desaprovação anteriormente firmado.
11. Assim, passamos ao exame da documentação colacionada aos autos.
12. Importante contudo revisitar as razões da condenação.
13. Foram identificadas as inconsistências abaixo elencadas, relativas às irregularidades consignadas no Acórdão impugnado id. 10307618
 - Omissão de despesas - R\$ 879,31 não declarados, configurando RONI, com devolução ao erário (art. 32, §§ 2º e 3º, Res. TSE nº 23.607/2019).
 - Pagamentos irregulares a coordenação/gestão - ausência de detalhamento das funções e justificativas para existência de 6 coordenadores de militância, impondo devolução de R\$ 54.742,00 ao Tesouro Nacional (FEFC).
 - Locação de veículos - fatura com inconsistências (5 veículos, apenas 4 placas informadas; ausência de documentos de propriedade e de período de locação), resultando em devolução de R\$ 10.000,00.
 - Ausência de comprovação da prestação de serviços - fornecedores Natália Wenceslau Cardoso de Araújo (assessoria/marketing) e Gráfica Mascarenhas (material impresso), com devolução de R\$ 356.350,00.
14. Neste passo, diante das novas provas apresentadas pelo recorrente, a Seção de Contas Eleitorais e Partidária foi novamente instada a se manifestar, proferindo o Parecer de id 10350068:
 - a) Sobre a omissão de despesas na prestação de contas equivalente a R\$ 879,31, *O prestador de contas reconhece a irregularidade identificada pela unidade técnica, concernente à despesa com impulsionamento*

de conteúdo eleitoral custeada com recursos de origem não identificada (RONI), no valor de R\$ 879,31 (oitocentos e setenta e nove reais e trinta e um centavos). Outrossim, o prestador de contas providenciou o recolhimento do valor correspondente ao Tesouro Nacional, conforme se comprova pelo documento de Guia de Recolhimento da União (GRU) ora anexado aos autos. (doc. 13-15) Dessa forma, diante da regularização da pendência mediante o recolhimento integral do valor apontado, requer-se que a falha seja considerada sanada, com a devida contabilização do valor como recursos de origem não identificada devidamente restituídos, para fins de julgamento das contas.

Assim conclui a unidade técnica: Nos Ids. 10318121, 10218123 e 10318124 o prestador acostou a GRU e os comprovantes de recolhimento do valor apontado, de forma que a obrigação de recolher o recurso de origem não identificada foi cumprida.

b) Inconsistências sobre o pagamento das despesas de pessoal para coordenação e gestão:

Em seus Embargos de Declaração de Id. 10318110 o prestador afirma que: A composição da equipe de campanha não se restringe a números absolutos, mas sim à estratégia organizacional adotada, levando-se em conta fatores como a abrangência territorial da candidatura, a necessidade de articulação regionalizada, e o dinamismo das atividades de rua em períodos distintos da campanha. Ainda que tenha havido um quantitativo semelhante entre coordenadores e militantes contratados formalmente, deve-se considerar que a atuação de eleitores espontâneos não formalizados por contratos, mas que participaram ativamente da campanha, sendo orientados pelos coordenadores. Cumpre frisar que esses eleitores é um número bastante considerável na participação da campanha, abrangendo familiares e amigos. Ademais, existe a necessidade de distribuição geográfica dos coordenadores em municípios e zonas eleitorais específicas, o que justifica a presença de diferentes níveis de coordenação (geral, estratégica, regional, etc.). Outrossim, o papel dos coordenadores não se limita à gestão de militantes contratados, mas também envolve planejamento, mobilização espontânea, logística de eventos, articulação com lideranças locais e acompanhamento de ações de campanha nas redes sociais e no território. Inclusive, tudo isso pode ser verificado nos relatórios de campanha que estão em anexo, que demonstram de maneira pormenorizada a descrição dos serviços prestados, como por exemplo: quantidade de dias trabalhados, tempo de trabalho, serviços executados, valor total recebido e local de trabalho. (doc. 1-4) Portanto, o número de coordenadores encontra justificativa na complexidade da campanha. Ainda que o número formal de militantes contratados tenha sido reduzido, é necessário levar em consideração a quantidade de eleitores espontâneos, que participaram ativamente da campanha entregando os materiais de confeccionados, conforme se verifica nas fotos em anexo. (doc. 6-7) Douo Desembargador, a quantidade de militante e coordenadores é um ato discricionário do candidato, que de acordo com sua estratégia política escolherá o quantitativo, até porque se tratava de uma campanha para deputado federal, abrangendo todo estado de alagoas. Conforme já dito nas linhas acima e para corroborar com as alegações aqui trazidas, segue em anexo a descrição dos serviços prestados pelos coordenadores e militantes, provando assim a devida prestação dos serviços e o devido gasto eleitoral. (grifos nossos)

Em seguida o embargante acostou relatórios de atividades dos militantes e coordenadores nos Ids. 10318111, 10318112, 10318113 e 1031114.

Assim conclui a unidade técnica:

Nos relatórios apresentados, verificamos que os militantes estiveram distribuindo material de campanha desde o dia 17/08/2022 em Maceió, Palmeira dos Índios e Arapiraca. Sendo assim distribuídos: Danielle Monteiro Ferreira Gois, Jabson Silveira Rodrigues e Adriano José Alves dos Santos em Maceió; Maria José Ferreira da Silva em Palmeira dos Índios e José Robson Eugênio de Almeida em Arapiraca. A mesma distribuição foi verificada com relação aos coordenadores de militância.

Sobre os relatórios de atividades dos coordenadores apresentados, há uma sobreposição de tarefas contrastando com uma subdivisão de tarefas que no fundo constituem uma só ação.

Os registros das despesas mostram que o material gráfico foi contratado em 01/09/2022 conforme Id. 9970925, 14 dias depois do início da distribuição de material de campanha. Além disso não há explicação sobre o uso das 20 bandeiras e 40 mochilas palito confeccionadas em 10/09/2022 conforme pode ser visto no Id. 9970916

(i)

Por fim, sobre a discricionariedade da utilização das verbas recebidas para campanha, esta é limitada pelos parâmetros legais da Lei 9.096/95 e da Resolução TSE 23.607/2019.

Em conclusão, a documentação apresentada pelo embargante não afasta a irregularidade descrita, mantendo-se o apontamento pela devolução do montante de R\$ 54.742,00.

c) Inconsistências com relação ao pagamento de despesas com locação de veículos conforme Id. 9970929, quais sejam: A fatura informa a locação de 5 (cinco) veículos, mas só apresenta a placa de 4, são elas: RGO-1A00, RGO-1D10, RGO-1C60 e RGO-1C80;

Análise dos Documentos: O embargante juntou no Is. 10318115 contrato de locação de bens móveis (os cinco veículos locados) junto com algumas informações sobre os veículos. Entretanto, não foi acostado nenhum documento que comprovasse a propriedade do veículo no período da campanha e nem o registro acerca da contratação dos respectivos motoristas, de forma que mantenho o apontamento pela irregularidade do gasto e pela obrigação de recompor o Erário com o valor dispendido irregularmente de R\$ 10.000,00.

d) Ausência de comprovação da efetiva prestação dos serviços, relativos aos fornecedores Natália Wenceslau Cardoso de Araújo (Serviços prestados por Terceiros - Assessoria e Marketing) e Gráfica Mascarenhas (Despesa de publicidade com material impresso), com a consequente devolução ao erário dos recursos públicos envolvidos, no montante de R\$ 356.350,00 (trezentos e cinquenta e seis mil trezentos e

cinquenta reais).

O embargante apresentou nos Id. 10318117 documentação para comprovar a despesa da Nota Fiscal nº 25 e nos Ids. 10318118, 10318125, 10318119 e 10318120 a comprovação da despesa de nº 27.

Sobre a despesa junto a Natália Wenceslau Cardoso de Araújo temos que na 1ª página do documento Id. 10318117 uma declaração da própria Natália informando que terceirizou os serviços para cumprimento dos serviços contratados. Ocorre que não há apresentação dos contratos firmados delimitando qual subcontratado fez os serviços determinados, nem o valor de cada um dos contratos. Dito isto, entendemos que a documentação acostada não afasta o entendimento desta unidade pela irregularidade do gasto, mantendo o apontamento pela devolução do valor não comprovado de R\$ 316.610,00.

Sobre a despesa junto a Gráfica Mascarenhas Digital Ltda. na nota fiscal nº 27, no valor de T% 39.740,00, verificamos que foi apresentado a comprovação de cada um dos itens confeccionados na nota, comprovando adequadamente a despesa.

15. Nas manifestações de id 10355720, o prestador força-se ao máximo para atender a todos os questionamentos ventilados pelo setor técnico, a fim de afastar qualquer dúvida sobre a falta de prestação de serviço custeada com recursos públicos.
16. Sobre este aspecto, ressalto que as diligências complementares previstas no art. 60, § 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019 - que autorizam a Justiça Eleitoral a exigir a apresentação de elementos probatórios adicionais diante de dúvidas quanto à execução do objeto contratado - têm por finalidade precípua elucidar incertezas a respeito da efetiva entrega dos produtos ou da prestação dos serviços declarados, funcionando como mecanismo de reforço à higidez e confiabilidade dos documentos já juntados.
17. Entretanto, tais diligências não se confundem com um rol taxativo de meios de prova nem podem ser interpretadas como condição absoluta de validade da documentação fiscal apresentada. Ou seja, a exigência de comprovação suplementar não pode ensejar, por si só, a invalidação de documentos formalmente regulares ou a presunção de irregularidade absoluta.
18. O ordenamento jurídico eleitoral adota o sistema do livre convencimento motivado, conforme o art. 371 do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente, de modo que cabe ao julgador valorar todas as provas constantes dos autos em seu conjunto, com base em critérios de razoabilidade, coerência e proporcionalidade.
19. Assim, entendo que os novos documentos acostados aos autos, ao comprovarem de forma inequívoca a efetiva produção e utilização de materiais gráficos, bem como a realização de serviços de marketing e promoção da campanha, quando analisados em conjunto com o restante do acervo probatório, afastam a glosa da irregularidade.
20. Nestes termos, o candidato, em esforço de exaurimento, diante da manifestação técnica que considerou insuficiente a declaração apresentada pela empresa contratada Natalia Wenceslau Cardoso

de Araújo, inscrita no CNPJ nº 23.115.393/0001-84, trouxe aos autos uma cadeia de prestadores de serviços que, de forma fidedigna, não se furtaram a assumir o compromisso processual ao declarar que efetivamente prestaram serviços a campanha do candidato. Todos os prestadores, devidamente estabelecidos no respectivo ramo de atuação, corroboram a regularidade da prestação de contas.

21. Mais relevante ainda é o fato de que a documentação relativa a declaração de despesa esteve presente desde o princípio nos autos, desde a fase de apresentação das contas finais, apenas o candidato vem tentando superar as dúvidas que foram apresentadas sobre sua prestação. Desta feita, não houve omissão de despesa, constantes na prestação de contas a NFº 25, Id. 9970924, e contrato de prestação de serviços de marketing e comunicação - Id. 9970924.
 22. Assim, não aceitar a documentação extemporânea sobre a efetiva prestação do serviço da empresa de *Natália Wenceslau Cardoso de Araújo* implicaria presumir a existência de um amplo conluio, marcado por manifesta má-fé, no sentido de que diversos profissionais se dispusessem a assumir tal compromisso de forma concertada.
 23. Ademais, nos documentos de Id. 10318116 e 10318117, o prestador apresentou um conjunto expressivo de provas destinado a corroborar a regularidade das despesas e a efetiva prestação dos serviços contratados. Dentre os elementos juntados, destacam-se os links de diversas publicações em redes sociais, especialmente no Instagram, que evidenciam a difusão de conteúdo relacionado à campanha.
 24. Foram anexadas também fotografias e peças gráficas produzidas, as quais demonstram a elaboração de materiais de comunicação visual. Complementarmente, constam relatórios de atividades que atestam de forma clara a atuação profissional e contínua na elaboração de peças de comunicação, produção de conteúdo digital, padronização estética e desenvolvimento de estratégias de marketing político, voltadas ao ambiente virtual. O conjunto probatório, portanto, revela a efetiva execução das tarefas contratadas, afastando dúvidas acerca da autenticidade e da pertinência das despesas registradas.
 25. Trago algumas dessas declarações para ilustrar:
-
26. Assim, do exame do acervo probatório constante dos autos, concluo pelo afastamento da determinação de devolução da quantia de R\$ 316.610,00.
 27. Sobre a despesa junto a Gráfica Mascarenhas Digital Ltda., nota fiscal nº 27, o setor técnico verificou que foi apresentado a comprovação de cada um dos itens confeccionados na nota, comprovando adequadamente a despesa, de maneira que recomenda o afastamento do recolhimento do valor de R\$ 39.740,00, portanto, este ponto é assente.
 28. A glosa relativa à despesa com locação de veículo, o setor técnico assevera que não foi acostado nenhum documento que comprovasse a propriedade do veículo no período da campanha e nem o registro acerca da contratação dos respectivos motoristas, de modo que mantém a recomendação de devolução do valor de R\$ 10.000,00.
 29. A defesa, por sua vez, apresenta o seguinte argumento:

Conforme já demonstrado nos autos, notadamente no Id. 10318115, o Prestador de Contas apresentou o

contrato de locação referente aos cinco veículos utilizados durante a campanha, detalhando os bens e as condições do negócio jurídico.

Ademais, ao contrário do que afirma a Informação Técnica, houve sim o devido registro dos motoristas contratados, cujos serviços foram declarados e comprovados na prestação de contas, em total conformidade com a legislação eleitoral.

30. Ocorre que esta Corte firmou entendimento de que a comprovação da titularidade do veículo locado com recursos do FEFC exige, de forma indispensável, a apresentação do Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo (CRLV) - de modo que é documentação correlata a verificação do correto emprego do recurso público, devendo acompanhar o contrato de locação.

31. Segue o precedente de minha relatoria, processo REI 0600359-68.2024.6.02.0009, julgado em 28.07.2025.

Ementa. Direito Eleitoral. Recurso Eleitoral. Prestação De Contas De Campanha. Locação De Veículo. Comprovação Intempestiva. Preclusão. Documentos Insuficientes. Recurso Desprovido.

I. Caso em exame

1. Recurso Eleitoral interposto contra sentença que desaprovou as contas de campanha de candidata ao cargo de vereadora no Município de Branquinha/AL, nas eleições de 2024, diante da ausência de comprovação da titularidade do veículo locado com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

2. A documentação essencial à comprovação da propriedade (CRLV e ATPV) foi apresentada apenas na fase recursal, após encerrada a instrução, motivo pelo qual não foi considerada para fins de aprovação das contas.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se:

(i) é possível considerar documentos apresentados intempestivamente como aptos a afastar a devolução de recursos públicos ao erário; e

(ii) a documentação trazida na fase recursal comprova, com segurança, a regularidade do gasto com recursos do FEFC.

III. Razões de decidir

4. A juntada de documentos após a fase de instrução atrai a preclusão, conforme art. 69, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

5. De forma excepcional, a jurisprudência admite a análise dos documentos intempestivos apenas para afastar a determinação de devolução ao erário, com o objetivo de evitar enriquecimento ilícito da União.

6. No caso concreto, os documentos apresentados não afastam a irregularidade, pois há inconsistência quanto à data da alienação, ausência do CRLV do antigo proprietário à época do contrato e lacuna probatória sobre a efetiva posse e domínio do bem.

7. Reconhecida a falha na contratação com recursos públicos, por ausência de comprovação da propriedade do veículo à época da locação.

IV. Dispositivo e tese

8. Recurso desprovido. Mantida a desaprovação das contas e a determinação de devolução ao erário no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Tese de julgamento:

"1. A juntada extemporânea de documentos em prestação de contas de campanha atrai a preclusão, sendo possível seu exame apenas para fins de afastar a devolução ao erário, desde que comprovada, com segurança, a regularidade do gasto. 2. A ausência de comprovação suficiente da titularidade do bem locado com recursos do FEFC compromete a fiscalização pela Justiça Eleitoral e autoriza a desaprovação das contas."

Dispositivos relevantes citados: Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 69, §1º; CPC, art. 435; CC, arts. 1.226, 1.267 e 1.268.

Jurisprudência relevante citada: TSE, AgR-REspEl nº 0602160-92, Rel. Min. André Ramos Tavares, DJe 24.10.2024; TRE/AL, PC nº 0601467-33.2022.6.02.0000, Rel. Des. Ney Alcântara.

32. Já no que diz respeito ao apontamento sobre a ausência de motorista, esta glosa não gerou repercussão financeira, sendo motivo apenas para subsidiar a desaprovação, o que não é objeto de exame por esta via estreita.

33. Seguindo, trataremos das irregularidades nas funções de coordenação e gestão, a qual gerou a

determinação de devolução R\$ 54.742,00.

34. O embargante alega:

Outrossim, o papel dos coordenadores não se limita à gestão de militantes contratados, mas também envolve planejamento, mobilização espontânea, logística de eventos, articulação com lideranças locais e acompanhamento de ações de campanha nas redes sociais e no território. Inclusive, tudo isso pode ser verificado nos relatórios de campanha que estão em anexo, que demonstram de maneira pormenorizada a descrição dos serviços prestados, como por exemplo: quantidade de dias trabalhados, tempo de trabalho, serviços executados, valor total recebido e local de trabalho. (doc. 1-4)

Portanto, o número de coordenadores encontra justificativa na complexidade da campanha. Ainda que o número formal de militantes contratados tenha sido reduzido, é necessário levar em consideração a quantidade de eleitores espontâneos, que participaram ativamente da campanha entregando os materiais de confeccionados, conforme se verifica nas fotos em anexo. (doc. 6-7).

35. Reexaminando os fundamentos do voto, nota-se que o candidato gastou R\$ 93.972,00 reais com coordenadores de campanha, mas foi condenado a devolver R\$ 54.742,00, valor que corresponde somente a contratação de coordenação de militância (R\$ 14.742,00) e coordenação geral de militância (R\$ 20.000,00), bem como da Coordenação Geral de Militância nos Municípios (R\$ 20.000,00), pois foram as atividades que ficaram objetivamente demonstradas nos autos como de prestação irregular e inconsistente.

36. O questionamento sobre a regularidade destes gastos se subsidia pela deficiência na prestação de contas em justificar a existência de 6 coordenadores de militância sem o correspondente registro sobre a prestação de serviço de militância, uma vez que consta apenas a contratação de 5 prestadores de serviço.

37. Desta feita, percebe-se considerou-se justificada a existência de outros coordenadores pela própria natureza do serviço, da forma como alegado, necessários ao planejamento, logística de eventos, articulação com lideranças locais e acompanhamento de ações de campanha nas redes sociais e no território.

38. A Seção de Contas Eleitorais pronunciou-se sobre este ponto, vejamos:

Em seguida o embargante acostou relatórios de atividades dos militantes e coordenadores nos Ids. 10318111, 10318112, 10318113 e 1031114.

Nos relatórios apresentados, verificamos que os militantes estiveram distribuindo material de campanha desde o dia 17/08/2022 em Maceió, Palmeira dos Índios e Arapiraca.

Sendo assim distribuídos: Danielle Monteiro Ferreira Gois, Jabson Silveira Rodrigues e Adriano José Alves dos Santos em Maceió; Maria José Ferreira da Silva em Palmeira dos Índios e José Robson Eugênio de

Almeida em Arapiraca.

A mesma distribuição foi verificada com relação aos coordenadores de militância. Sobre os relatórios de atividades dos coordenadores apresentados, há uma sobreposição de tarefas contrastando com uma subdivisão de tarefas que no fundo constituem uma só ação.

Os registros das despesas mostram que o material gráfico foi contratado em 01/09/2022 conforme Id. 9970925, 14 dias depois do início da distribuição de material de campanha.

Além disso não há explicação sobre o uso das 20 bandeiras e 40 mochilas palito confeccionadas em 10/09/2022 conforme pode ser visto no Id. 9970916. Cumpre lembrar que a justificativa apresentada para a distribuição de material funda-se na atuação de voluntários, familiares e apoiadores que, de forma espontânea, teriam desempenhado tal atividade.

Nesse sentido, a resolução 23.607/2019 traz em seu art. 8º a clara intenção do legislador em desvincular a atuação do voluntariado dos limites determinados no art. 41 da mencionada Resolução, entretanto, apesar de desvinculada ainda persiste a obrigatoriedade do cadastramento destes voluntários, que passariam a ser registrados nas contas como recursos estimáveis em dinheiro, nos termos do Art. 21, II da Resolução TSE nº 23.607/19.

As informações apresentadas mais confundem que esclarecem. A partir delas podemos levantar considerações como: Qual material estava sendo distribuído em agosto de 2022? Oriundo de alguma doação estimável e omitido da prestação de contas?!

39. Vejam, além das inconsistências existentes, o setor técnico ainda destaca que o material da campanha só estava disponível 01/09/2022 conforme Id. 9970925, 14 dias depois do início da distribuição de material de campanha - conforme registros dos relatórios de serviço.
40. Assim, do ponto de vista da higidez necessária para se regularizar a despesa, ou seja, o emprego de recursos públicos em contratação de gestores de militância, não restou comprovada a correspondente prestação regular e consistente do serviço questionado.
41. Então da análise dos autos alcanço a conclusão que deve ser afastada a determinação de recolhimento dos valores correspondentes R\$ 356.350,00, referente à comprovação da prestação de serviços - fornecedores Natália Wenceslau Cardoso de Araújo (assessoria/marketing) e Gráfica Mascarenhas (material impresso).
42. O valor de R\$ 879,31 (oitocentos e setenta e nove reais e trinta e um centavos) relativos ao recebimento de Recursos de Origem Não Identificada já foram recolhidos. Nos Ids. 10318121, 10218123 e 10318124 o prestador acostou a GRU e os comprovantes de recolhimento do valor apontado.
43. Ante o exposto, voto no sentido de conhecer dos Embargos, para acolhê-los parcialmente, mantendo a desaprovação das contas de campanha do candidato ALAN HELTON DE OMENA BALBINO,

candidato ao cargo de Deputado Federal, nas Eleições 2022, e concedendo feitos modificativos e infringentes para reduzir o valor da condenação e determinar o recolhimento ao erário do valor de R\$ 64.742,00 (Sessenta e quatro mil, setecentos e quarenta e dois reais)

44. É como voto.

Des. Eleitoral Rodrigo Malta Prata Lima

Relator